



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.001047/2010-81
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.048 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTARIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MMX METALICOS CORUMBA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2006

PAGAMENTO DO TRIBUTO APÓS A AUTUAÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pagamento, pelo contribuinte, do montante do tributo exigido em autuação fiscal enseja o reconhecimento da procedência da autuação, a constituição definitiva do crédito tributário e sua consequente extinção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

CONSIDERAÇÃO PARCIAL DA ESCRITA CONTÁBIL PARA FINS DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A escrita contábil não pode ser considerada parcialmente para fins de lançamento tributário por meio de auto de infração (art. 380, CPC). Comprovado o recolhimento dos créditos tributários em período anterior ao início da autuação fiscal, devem estes ser exonerados, preservando-se os que não foram adimplidos de forma regular.

APURAÇÃO DO LUCRO REAL E ANUAL POR RECOLHIMENTOS MENSAIS. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR AS ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto, proferidos pelo Relator.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 30/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Waldir Veiga Rocha, Alberto Pinto Souza Junior e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em decorrência da parcial procedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Há na decisão da DRJ voto vencedor e voto vencido. Não houve apresentação de recurso voluntário.

Na origem, verifica-se a existência de auto de infração onde se exige a “*diferença entre os valores constantes dos livros diário e razão de 2006 a 2009 [...] e os valores declarados em DCTF*” (fl. 636). Desta forma, foram constituídos os créditos tributários de PIS, COFINS, IRPJ, IRRF, CSLL e IPI, nos seguintes valores (v. fls. 367-368):

Tabela de apuração das diferenças entre os valores apurados nos livros contábeis e os declarados nas DCTF

COMP	Diferença IRRF	Diferença CSLL	Diferença PIS
jan/06	1.040,03	327,48	212,86
fev/06	1.061,44	0,00	0,00
mar/06	0,00	0,00	0,00
abr/06	0,00	205,80	133,77
mai/06	8.467,98	144,00	93,60
jun/06	17.292,72	72,00	46,80
jul/06	15.296,52	0,00	0,00
ago/06	10.421,03	0,00	0,00
set/06	8.200,84	0,00	0,00
out/06	7.144,74	0,00	0,00
nov/06	0,00	0,00	0,00
dez/06	0,00	0,00	0,00
TOTAIS/06	68.925,30	749,28	487,03

COMP	Diferença IRRF	Diferença CSLL	Diferença COFINS	Diferença PIS
jan/07	5.082,20	0,00	0,00	0,00
fev/07	5.428,87	0,00	0,00	0,00
mar/07	5.264,63	0,00	0,00	0,00
abr/07	4.023,41	0,00	0,00	0,00
mai/07	4.122,59	250,00	0,00	162,50
jun/07	30.375,30	118,32	354,95	76,91
jul/07	51.073,94	0,00	0,00	0,00
ago/07	360,43	0,00	0,00	0,00
set/07	160.932,26	0,00	0,00	0,00
out/07	25.783,79	55.733,83	0,00	0,00
nov/07	1.159,50	0,00	0,00	691,36
dez/07	11.411,69	360,06	1.080,22	234,03
TOTAIS/07	305.018,61	56.212,21	1.435,17	1.164,80

COMP	Diferença IRRF	Diferença CSLL	Diferença IPI	Diferença IRPJ	Dif COFINS
jan/08	1.841,28	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/08	82.256,23	0,00	0,00	0,00	2.733,26
mar/08	1.904,74	0,00	0,00	0,00	0,00
abr/08	2.613,94	0,00	0,00	0,00	495,84
mai/08	5.237,47	0,00	14.952,89	0,00	0,00
jun/08	142,50	619.902,55	67.959,47	1.709.951,53	0,00
jul/08	0,00	274.892,16	102.751,48	871.239,65	0,00
ago/08	1.851,72	345.010,39	78.088,22	838.711,88	0,00
set/08	19.432,44	0,00	94.785,11	0,00	0,00
out/08	1.296,41	0,00	0,00	0,00	0,00
nov/08	268,23	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/08	571,94	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS/08	117.416,90	1.239.805,10	358.537,17	3.419.903,06	3.229,10

COMP	Diferença IRRF	Diferença PIS	Dif COFINS
jan/09	611,11	0,00	0,00
fev/09	0,00	0,00	0,00
mar/09	60.421,62	0,00	0,00
abr/09	0,00	0,00	0,00
mai/09	1.093,68	0,00	0,00
jun/09	0,00	0,00	0,00
jul/09	0,00	0,00	0,00
ago/09	1.261,34	292,50	1.350,00
set/09	290,28	0,00	0,00
out/09	0,00	306,03	1.412,46
TOTAIS/09	63.678,03	598,53	2.762,46

No total, a exigência constituída por meio do presente auto de infração perfaz os seguintes valores (fls. 1188):

TRIBUTO	CÓDIGO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA (*)	MULTA 75%	TOTAL	fls.
IRPJ	2917	3.419.903,06	735.621,13	2.564.927,28	6.720.451,47	618
IRRF	2932	555.038,84	164.180,66	416.279,02	1.135.498,52	623
CSLL	2973	1.297.016,59	283.872,61	972.762,43	2.553.651,63	637
COFINS	5477	7.426,73	1.513,20	5.570,03	14.509,96	653
PIS/PASEP	6656	2.250,36	640,55	1.687,74	4.578,65	645
IPI	2945	358.537,17	74.120,11	268.902,86	701.560,14	660
TOTAL		5.640.172,75	1.259.948,26	4.230.129,36	11.130.250,37	

* Juros de Mora calculados até 29/10/2010.

Em sua impugnação, a recorrida afirma que:

- (i) recolheu o IPI após a autuação, com os acréscimos legais;
- (ii) a auditoria fiscal analisou a contabilidade da empresa parcialmente quanto aos demais tributos, o que é vedado pelo art. 380, CPC. Ou seja, foram analisadas somente as contas contábeis de “tributos a pagar” (confrontada com a DCTF), sem considerar a conta contábil dos “pagamentos”;
- (iii) caso seja considerado que não houve a correta contabilização dos pagamentos, o lançamento deve ser revisto, em razão da efetiva comprovação do pagamento de “relevante parte das diferenças

apontadas no relatório da autuação [...], embora tais pagamentos não tenham sido contemplados em DCTF por um equívoco formal”. (fl. 716);

- (iv) o IRPJ e CSLL, no exercício de 2008, foram apurados sob o regime de lucro real anual, com pagamentos feitos por estimativas. Ocorre que, nesse período, a empresa apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de contribuição social, razão pela qual inexistia lucro tributável;
- (v) ainda, sobre o IRPJ e CSLL no exercício de 2008, defende que seria somente devida a multa isolada. No entanto, não é possível considerar parcialmente devido o lançamento, até o limite da multa isolada, visto que seria desrespeitada a competência privativa da Receita Federal do Brasil e suas Delegacias para realizar o lançamento.

A Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro deu provimento parcial à impugnação, mantendo em parte a autuação fiscal. Como dito, há voto vencido e vencedor.

Do teor da decisão verifica-se que o voto vencedor e o voto vencido concordaram em dar provimento às seguintes questões arguidas pela recorrida:

- (i) quanto aos valores do IPI, deu-se a constituição definitiva e conseqüente extinção do crédito tributário pelo pagamento, tendo em vista que contribuinte efetuou o recolhimento no valor constante no auto de infração;
- (ii) quanto ao IRPJ e CSLL no exercício de 2008, a exigência fiscal é improcedente, uma vez que a empresa, contribuinte com base no Lucro Real e optante pelo pagamento por estimativa mensal, obteve prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no exercício de 2008. Assim, tendo em vista que o lançamento foi realizado em momento posterior ao encerramento do ano-calendário, o correto seria a cobrança apenas da multa isolada, apurando-se o imposto efetivamente devido no encerramento do período.

No entanto, divergiram o voto vencedor e o vencido quanto aos valores constantes na conta contábil “tributos a pagar” e ausentes na DCTF (mas presentes na conta “pagamentos”).

A recorrida sustentou que, embora não tenha declarado alguns tributos em DCTF, houve efetivo pagamento. Como prova, juntou diversos comprovantes de pagamentos, alguns com período de apuração divergente e valores não coincidentes.

Segundo o relator do voto vencedor na DRJ, todos os comprovantes de pagamentos não vinculados à quitação de outros débitos deveriam ser considerados como pagamento espontâneo, mesmo que, eventualmente, apresentem período de apuração equivocado. É o que se percebe da seguinte passagem (fls. 1219 a 1221):

Adoto o relatório e acompanho o voto da nobre relatora quanto à improcedência do lançamento para cobrança do IRPJ e CSLL de 2008 devidos por estimativa. Também concordo com a constituição definitiva dos créditos tributários de IPI, já que a autuada efetuou os recolhimentos. Entretanto, com relação aos demais lançamentos, entendo que, quando comprovado o pagamento espontâneo, ou seja, antes do procedimento fiscal, não cabe a autuação, pelos seguintes motivos.

Primeiramente, ressalto que a presente autuação decorre da comparação das contas relativas aos tributos a pagar, e os valores declarados em DCTF, sem que houvesse um aprofundamento quanto ao efetivo fato gerador dos tributos, assim como a verificação se houve ou não recolhimento [...].

Assim, uma vez verificado que houve os recolhimentos espontâneos, não cabe a cobrança de crédito tributário com os encargos de lançamento de ofício, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. [...]

Em sua defesa, a autuada apresentou planilha onde discrimina os lançamentos contábeis, relacionando-os, em sua grande maioria, com pagamentos efetuados. Alguns destes pagamentos eram coincidentes quanto ao fato gerador, mas outros não.

Primeiro, ressalto que todos os pagamentos são espontâneos, cabendo considerá-los para a determinação dos tributos devidos. Assim, de pronto cabe a exoneração dos valores cujos pagamentos se referem ao mesmo período de apuração lançado.

Já com relação aos pagamentos cujo fato gerador diverge com o lançamento contábil, considerando a falta de auditoria durante a ação fiscal, eles serão também utilizados para a dedução do lançamento. Se fosse o caso de recolhimento em período equivocado, caberia, talvez, a cobrança tão somente dos encargos moratórios. Esclareço, ainda, que tomei o cuidado de verificar que no mês apontado pelo pagamento havia algum lançamento contábil no mesmo valor, para evitar que um recolhimento fosse utilizado para liquidar débitos de mesmo valor, mas em meses diferentes.

Com relação aos estornos apontados nas planilhas, no ano-calendário de 2008, os confirmei no Livro Razão, exonerando também os valores do lançamento [...].

Sendo estes os termos do voto vencedor, foram mantidos os seguintes valores do auto de infração (sem considerar a multa de ofício e juros de mora - v. fls. 1187):

Ano calendário	IRRF Lançado	IRRF Exonerado	IRRF mantido
2006	68.925,30	59.814,86	9.110,44
2007	305.018,61	267.008,93	38.009,68
2008	117.416,90	85.800,17	31.616,73
2009	63.678,03	61.358,92	2.319,11
Total IRRF		81.055,96	

Ano calendário	CSLL Lançada	CSLL Exonerada	CSLL mantido
2006	749,28	543,48	205,80
2007	56.462,21	250,00	56.212,21
2008	1.239.805,10	1.239.805,10	0,00
2009	0,00	0,00	0,00
Total CSLL		56.418,01	

Ano calendário	PIS Lançado	PIS Exonerado	PIS mantido
2006	487,03	140,40	346,63
2007	1.164,80	162,50	1.002,30
2008	0,00	0,00	0,00
2009	598,53	195,00	403,53
Total PIS		1.752,46	

Ano calendário	COFINS Lançado	COFINS Exonerado	COFINS mantido
2006	0,00	0,00	0,00
2007	1.435,17	0,00	1.435,17
2008	3.229,10	2.733,26	495,84
2009	2.762,46	900,00	1.862,46
Total COFINS		3.793,47	

Ano calendário	IRPJ Lançado	IRPJ Exonerado	IRPJ mantido
2006	0,00	0,00	0,00
2007	0,00	0,00	0,00
2008	3.419.903,06	3.419.903,06	0,00
2009	0,00	0,00	0,00
Total IRPJ		0,00	

O valor de IRPJ e CSLL que deveria ter sido recolhido em 2008 por estimativa nos meses de junho, julho e agosto seria de R\$ 3.419.903,06 (IRPJ) e R\$ 1.239.805,10 (CSLL), sem considerar os juros e multa. Após a decisão da DRJ, estes valores foram zerados.

Assim, o objeto do recurso de ofício consiste em apreciar se está adequada a exoneração de créditos tributários constituídos pelo auto de infração, tendo em vista que a recorrida apresentou diversos comprovantes de pagamento e que alguns deles apresentavam período de apuração ou valores divergentes.

A Fazenda Pública deixou de apresentar razões ao recurso de ofício.

Da mesma forma, a recorrida não apresentou recurso voluntário. Consta dos autos, apenas, manifestação da contribuinte no sentido de que realizou o pagamento da parcela da exigência fiscal remanescente, restando pendente de pagamento apenas a multa, o que se está em vias de recolher (fl. 1257 a 1259).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O presente recurso é tempestivo e apresenta as condições de admissibilidade, então dele conheço.

1. DO RECOLHIMENTO DO IPI

O débito de IPI foi reconhecido pela recorrida, que noticiou e comprovou os pagamentos por meio dos documentos de fls. 757 a 761. A DRJ reconheceu a quitação do IPI. É o que se percebe da seguinte passagem do voto vencido, do qual o voto vencedor não discorda (v. fls. 1192 e 1193):

9. Não cabe fazer qualquer apreciação no que se refere aos valores lançados a título de IPI, visto que a Impugnante manifesta concordância com os valores lançados, afirmando que efetivou o recolhimento, conforme comprova com cópias de DARF de 28/12/10, fls. 712/716, nos quais consta o mesmo valor principal do tributo apurado, nos termos do demonstrativo de fls. 664. Logo, tais recolhimentos quitam os valores lançados a título de IPI. Eventuais diferenças de acréscimos legais permanecerão no lançamento e poderão ser imediatamente cobradas, haja vista tratar-se de matéria não impugnada. Logo, cabe manter os valores lançados a título de IPI, visto que o pagamento representa concordância com os valores lançados e extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional – CTN. Deste modo, os DARF's apresentados devem ser usados para liquidação do débito de IPI lançado (com grifos no original).

Assim, o lançamento do IPI deve ser mantido, porém este deve ser extinto nos exatos termos do seu pagamento, sendo que eventual saldo deverá ser considerado como não pago e, portanto, devido.

Mantenho, nos termos acima, o entendimento da DRJ e julgo improcedente o recurso de ofício neste ponto.

2. DO IRPJ E DA CSLL RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DE 2008

No ano-calendário de 2008, a contribuinte optou pelo regime do Lucro Real e anual, com recolhimento por estimativas mensais, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96 e art. 222 do RIR/09:

Lei n. 9.430/96.

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a

recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: [...].

Assim, não merece provimento o recurso de ofício neste ponto.

3. DOS PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS

Segundo se nota do processo, a fiscalização falhou ao determinar o valor da exigência fiscal a partir de análise parcial da escrita contábil da contribuinte, o que é vedado pelo art. 380, CPC.

Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

Está errado o lançamento que considera apenas a diferença entre as contas relativas aos “tributos a pagar” e os valores declarados em DCTF, sem verificar a conta contábil relativa aos “pagamentos de tributos” (fls. 715).

Assim, possui fundamento a inconformidade apresentada pela recorrida em sua impugnação. Por consequência, o recurso de ofício não merece provimento também neste ponto.

Novamente, assiste razão à recorrida, que se empenhou em demonstrar o pagamento dos créditos tributários constituídos pelo AFRFB, o que encontra apoio no princípio da verdade material, amplamente aplicável neste Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. (...) (Processo: 10880.041198/91-32. 1ª CAMARA. DATA: 28/01/2005).

VERDADE MATERIAL - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS - Se os documentos constantes dos autos indicam que a verba paga corresponde a valores do FGTS devidos ao contribuinte, a qual não é tributável pelo IRPF, devem ser acolhidas as arguições do contribuinte, em respeito ao Princípio da Verdade Material. Recurso provido. (CARF. Acórdão 102-48646. Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. 1ª Câmara. 1º Cons. Unânime. Sessão 15/06/2007).

Assim, considerando que **não houve interposição de recurso voluntário** para atacar as verbas mantidas pela DRJ, tem-se que o recurso de ofício restringe a matéria recursal às verbas exoneradas de pagamento pelos julgadores antecedentes.

Desse modo, interessa investigar (i) quais créditos tributários foram efetivamente pagos e (ii) quais são os respectivos comprovantes de pagamento. Este foi, inclusive, o cerne dos debates travados entre os relatores do voto vencedor e vencido, uma vez que alguns comprovantes de pagamento apresentavam dados divergentes (por exemplo, período de apuração divergente).

A melhor razão, entretanto, se posicionou ao lado do voto vencedor, o qual defendeu que são hábeis a comprovar a extinção do crédito tributário todos os comprovantes com data anterior ao início da autuação fiscal que não estejam vinculados à quitação de outros débitos, independentemente de eventuais incorreções na elaboração da guia de recolhimento.

Nestes casos, é crível que tenha ocorrido mero equívoco quando da formulação das referidas guias de recolhimento, desde que, como dito acima, não estejam estes comprovantes de pagamento vinculados à efetiva quitação de outros créditos tributários, fato que foi amplamente investigado na instância antecedente.

Ainda, como também consignou a DRJ, todos os pagamentos realizados antes do primeiro ato de ofício do AFRFB devem ser considerados como espontâneos (art. 7º, inc. I, §1º, Dec. 70.235/72). Trata-se de entendimento adequado e que também utilizo como razões de decidir.

Considerando que o voto vencedor submetido ao recurso de ofício apresenta minucioso e exato relatório dos valores exonerados e dos mantidos (fls. 1221 e ss.), passo a transcrevê-lo, adotando-o como razões de decidir:

Assim, para que a autuada exerça o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, e com base na planilha apresentada, **discrimino a seguir os valores que não exonerei, e o motivo.**

Tributo	PA	Valor	Motivo para não exonerar o valor lançado.
PIS	jan/06	212,86	Não comprovada a declaração na DCTF do mês de janeiro/2006
IRRF	jan/07	183,88	Foram encontrados 6 recolhimentos cujo valor principal é de R\$ 183,88. No entanto, constam 9 lançamentos contábeis no mesmo valor para o mês de novembro/2006, conforme fls. 27 deste processo. Como não se pode utilizar um mesmo DARF para quitar os lançamentos dos meses de novembro/2006 e janeiro/2007, não exonerei estes valores do lançamento.
		183,88	
		183,88	
		183,88	
		183,88	
IRRF	fev/07	106,86	Estes pagamentos se encontram já alocados ao débito de IRRF no valor R\$ 6.872,93, relativo ao mês de fevereiro/2007, declarado em DCTF.
		128,06	
		187,72	
IRRF	abr/07	126,00	Foi encontrado 1 recolhimento cujo valor principal é de R\$ 126,00. No entanto, consta 1 lançamento contábil no mesmo valor para o mês de março/2007, conforme fls. 35 deste processo. Logo, não se pode utilizar um mesmo DARF para quitar os lançamentos dos meses de março/2007 e abril/2007.
PIS	jun/07	76,91	Não foi confirmada a declaração em DCTF.
IRRF	dez/07	247,50	Não restou comprovado que o DARF no valor de R\$ 28.670,72 incluiria estes lançamentos contábeis. Estes pagamentos se encontram já alocados ao débito de IRRF no valor R\$ 1.891,03, relativo ao mês de dezembro/2007, declarado em DCTF.
		366,86	
		1.278,80	
		94,88	
		126,00	
		39,00	

CONCLUSÃO

A seguir, exonerando os valores pagos espontaneamente e os estornos, assim como mantendo no lançamento os valores que a própria autuada informa que "NÃO ENCONTRAMOS PAGAMENTO E NÃO INFORMADO EM DCTF", concluo que devem ser mantidas as cobranças dos seguintes créditos tributários:

ANO CALENDÁRIO 2006

PA	IRRF Lançado	IRRF Exonerado	IRRF mantido
jan/06	1.040,03	850,82	189,21
fev/06	1.061,44	1.061,44	0,00
mar/06	0,00	0,00	0,00
abr/06	0,00	0,00	0,00
mai/06	8.467,98	7.222,18	1.245,80
jun/06	17.292,72	15.430,01	1.862,71
jul/06	15.296,52	15.296,52	0,00
ago/06	10.421,03	8.259,53	2.161,50
set/06	8.200,84	6.549,21	1.651,63
out/06	7.144,74	5.145,15	1.999,59
nov/06	0,00	0,00	0,00
dez/06	0,00	0,00	0,00
TOTAIS/06	68.925,30	59.814,86	9.110,44

PA	CSLL Lançada	CSLL Exonerada	CSLL mantido
jan/06	327,48	327,48	0,00
fev/06	0,00	0,00	0,00
mar/06	0,00	0,00	0,00
abr/06	205,80	0,00	205,80
mai/06	144,00	144,00	0,00
jun/06	72,00	72,00	0,00
jul/06	0,00	0,00	0,00
ago/06	0,00	0,00	0,00
set/06	0,00	0,00	0,00
out/06	0,00	0,00	0,00
nov/06	0,00	0,00	0,00
dez/06	0,00	0,00	0,00
TOTAIS/06	749,28	543,48	205,80

PA	PIS Lançado	PIS Exonerado	PIS mantido
jan/06	212,86	0,00	212,86
fev/06	0,00		0,00
mar/06	0,00		0,00
abr/06	133,77	0,00	133,77
mai/06	93,60	93,60	0,00
jun/06	46,80	46,80	0,00
jul/06	0,00		0,00
ago/06	0,00		0,00
set/06	0,00		0,00
out/06	0,00		0,00
nov/06	0,00		0,00
dez/06	0,00		0,00
TOTAIS/06	487,03	140,40	346,63

ANO CALENDÁRIO 2007

PA	IRRF Lançado	IRRF Exonerado	IRRF mantido
jan/07	5.082,20	3.880,70	1.201,50
fev/07	5.428,87	4.596,75	832,12
mar/07	5.264,63	1.215,32	4.049,31
abr/07	4.023,41	614,73	3.408,68
mai/07	4.122,59	3.490,82	631,77
jun/07	30.375,30	29.718,55	656,75
jul/07	51.073,94	46.885,20	4.188,74
ago/07	360,43	300,09	60,34
set/07	160.932,26	160.172,29	759,97
out/07	25.783,79	7.372,89	18.410,90
nov/07	1.159,50	857,17	302,33
dez/07	11.411,69	7.904,42	3.507,27
TOTAIS/07	305.018,61	267.008,93	38.009,68

PA	CSLL Lançada	CSLL Exonerada	CSLL mantido
jan/07	0,00	0,00	0,00
fev/07	0,00	0,00	0,00
mar/07	0,00	0,00	0,00
abr/07	0,00	0,00	0,00
mai/07	250,00	250,00	0,00
jun/07	118,32	0,00	118,32
jul/07	0,00	0,00	0,00
ago/07	0,00	0,00	0,00
set/07	0,00	0,00	0,00
out/07	55.733,83	0,00	55.733,83
nov/07	0,00	0,00	0,00
dez/07	360,06	0,00	360,06
TOTAIS/07	56.462,21	250,00	56.212,21

PA	COFINS Lançado	COFINS Exonerado	COFINS mantido
jan/07	0,00	0,00	0,00
fev/07	0,00	0,00	0,00
mar/07	0,00	0,00	0,00
abr/07	0,00	0,00	0,00
mai/07	0,00	0,00	0,00
jun/07	354,95	0,00	354,95
jul/07	0,00	0,00	0,00
ago/07	0,00	0,00	0,00
set/07	0,00	0,00	0,00
out/07	0,00	0,00	0,00
nov/07	0,00	0,00	0,00
dez/07	1.080,22	0,00	1.080,22
TOTAIS/07	1.435,17	0,00	1.435,17

PA	PIS Lançado	PIS Exonerado	PIS mantido
jan/07	0,00	0,00	0,00
fev/07	0,00	0,00	0,00
mar/07	0,00	0,00	0,00
abr/07	0,00	0,00	0,00
mai/07	162,50	162,50	0,00
jun/07	76,91	0,00	76,91
jul/07	0,00	0,00	0,00
ago/07	0,00	0,00	0,00
set/07	0,00	0,00	0,00
out/07	0,00	0,00	0,00
nov/07	691,36	0,00	691,36
dez/07	234,03	0,00	234,03
TOTAIS/07	1.164,80	162,50	1.002,30

ANO CALENDÁRIO 2008

PA	IRRF Lançado	IRRF Exonerado	IRRF mantido
jan/08	1.841,28	1.841,28	0,00
fev/08	82.256,23	82.256,23	0,00
mar/08	1.904,74	0,00	1.904,74
abr/08	2.613,94	0,00	2.613,94
mai/08	5.237,47	0,00	5.237,47
jun/08	142,50	0,00	142,50
jul/08	0,00	0,00	0,00
ago/08	1.851,72	155,57	1.696,15
set/08	19.432,44	0,00	19.432,44
out/08	1.296,41	1.296,41	0,00
nov/08	268,23	250,68	17,55
dez/08	571,94	0,00	571,94
TOTAIS/08	117.416,90	85.800,17	31.616,73

PA	CSLL Lançada	CSLL Exonerada	CSLL mantido
jan/08	0,00	0,00	0,00
fev/08	0,00	0,00	0,00
mar/08	0,00	0,00	0,00
abr/08	0,00	0,00	0,00
mai/08	0,00	0,00	0,00
jun/08	619.902,55	619.902,55	0,00
jul/08	274.892,16	274.892,16	0,00
ago/08	345.010,39	345.010,39	0,00
set/08	0,00	0,00	0,00
out/08	0,00	0,00	0,00
nov/08	0,00	0,00	0,00
dez/08	0,00	0,00	0,00
TOTAIS/08	1.239.805,10	1.239.805,10	0,00

PA	IRPJ Lançado	IRPJ Exonerado	IRPJ mantido
jan/08	0,00	0,00	0,00
fev/08	0,00	0,00	0,00
mar/08	0,00	0,00	0,00
abr/08	0,00	0,00	0,00
mai/08	0,00	0,00	0,00
jun/08	1.709.951,53	1.709.951,53	0,00
jul/08	871.239,65	871.239,65	0,00
ago/08	838.711,88	838.711,88	0,00
set/08	0,00	0,00	0,00
out/08	0,00	0,00	0,00
nov/08	0,00	0,00	0,00
dez/08	0,00	0,00	0,00
TOTAIS/08	3.419.903,06	3.419.903,06	0,00

PA	COFINS Lançado	COFINS Exonerado	COFINS mantido
jan/08	0,00	0,00	0,00
fev/08	2.733,26	2.733,26	0,00
mar/08	0,00	0,00	0,00
abr/08	495,84	0,00	495,84
mai/08	0,00	0,00	0,00
jun/08	0,00	0,00	0,00
jul/08	0,00	0,00	0,00
ago/08	0,00	0,00	0,00
set/08	0,00	0,00	0,00
out/08	0,00	0,00	0,00
nov/08	0,00	0,00	0,00
dez/08	0,00	0,00	0,00
TOTAIS/08	3.229,10	2.733,26	495,84

ANO CALENDÁRIO 2009

PA	IRRF Lançado	IRRF Exonerado	IRRF mantido
jan/09	611,11	0,00	611,11
fev/09	0,00	0,00	0,00
mar/09	60.421,62	60.097,58	324,04
abr/09	0,00	0,00	0,00
mai/09	1.093,68	0,00	1.093,68
jun/09	0,00	0,00	0,00
jul/09	0,00	0,00	0,00
ago/09	1.261,34	1.261,34	0,00
set/09	290,28	0,00	290,28
out/09	0,00	0,00	0,00
TOTAIS/09	63.678,03	61.358,92	2.319,11

PA	PIS Lançado	PIS Exonerado	PIS mantido
jan/09	0,00	0,00	0,00
fev/09	0,00	0,00	0,00
mar/09	0,00	0,00	0,00
abr/09	0,00	0,00	0,00
mai/09	0,00	0,00	0,00
jun/09	0,00	0,00	0,00
jul/09	0,00	0,00	0,00
ago/09	292,50	195,00	97,50
set/09	0,00	0,00	0,00
out/09	306,03	0,00	306,03
TOTAIS/09	598,53	195,00	403,53

PA	COFINS Lançado	COFINS Exonerado	COFINS mantido
jan/09	0,00	0,00	0,00
fev/09	0,00	0,00	0,00
mar/09	0,00	0,00	0,00
abr/09	0,00	0,00	0,00
mai/09	0,00	0,00	0,00
jun/09	0,00	0,00	0,00
jul/09	0,00	0,00	0,00
ago/09	1.350,00	900,00	450,00
set/09	0,00	0,00	0,00
out/09	1.412,46	0,00	1.412,46
TOTAIS/09	2.762,46	900,00	1.862,46

Por fim, reitero que o acórdão da DRJ já determinou às fls. 1114 a comunicação à DICAT sobre a vinculação dos pagamentos espontâneos ora considerados aos créditos tributários exonerados (acima apontados), observe-se:

Como os pagamentos espontâneos foram aproveitados para exonerar os valores aqui lançados, por estarem desvinculados a qualquer débito declarado em DCTF, a unidade jurisdicionante deverá bloqueá-los para evitar que os mesmos sejam restituídos/compensados indevidamente, ou utilizados para liquidar outros débitos por ventura futuramente declarados, ou até mesmo outro lançamento no caso de autorização de reexame dos mesmos períodos:

Dt. Arrec	Código	Valor Total
28/04/2006	1708	17,42
09/06/2006	1708	32,64
09/06/2006	1708	45,00
09/06/2006	1708	68,52
09/06/2006	1708	80,00
09/06/2006	1708	107,85
09/06/2006	1708	108,00
09/06/2006	1708	150,00
09/06/2006	1708	169,22
09/06/2006	1708	187,65
09/06/2006	1708	225,00
09/06/2006	1708	231,00
09/06/2006	1708	270,00
09/06/2006	1708	270,00
09/06/2006	1708	409,50
09/06/2006	1708	414,08
09/06/2006	1708	583,55
09/06/2006	1708	1.275,00
09/06/2006	1708	1.500,00
10/07/2006	1708	12,27
10/07/2006	1708	21,57
10/07/2006	1708	45,00
10/07/2006	1708	56,71

Dt. Arrec	Código	Valor Total
10/07/2006	1708	58,20
10/07/2006	1708	88,20
10/07/2006	1708	99,00
10/07/2006	1708	100,46
10/07/2006	1708	108,00
10/07/2006	1708	150,00
10/07/2006	1708	159,06
10/07/2006	1708	172,50
10/07/2006	1708	176,60
10/07/2006	1708	225,00
10/07/2006	1708	226,80
10/07/2006	1708	517,50
27/07/2006	1708	12.147,26
10/08/2006	1708	28,13
10/08/2006	1708	34,00
10/08/2006	1708	36,00
10/08/2006	1708	45,00
10/08/2006	1708	49,50
10/08/2006	1708	54,52
10/08/2006	1708	56,95
10/08/2006	1708	57,15
10/08/2006	1708	58,20
10/08/2006	1708	100,45

Dt. Arrec	Código	Valor Total
10/08/2006	1708	106,39
10/08/2006	1708	108,00
10/08/2006	1708	108,87
10/08/2006	1708	115,49
10/08/2006	1708	126,00
10/08/2006	1708	167,64
10/08/2006	1708	183,88
10/08/2006	1708	225,00
10/08/2006	1708	231,00
10/08/2006	1708	270,00
10/08/2006	1708	270,00
10/08/2006	1708	322,60
10/08/2006	1708	354,81
10/08/2006	1708	675,00
10/08/2006	1708	1.012,50
10/08/2006	1708	1.012,50
10/08/2006	1708	2.565,80
18/08/2006	1708	795,32
06/09/2006	1708	11,11
06/09/2006	1708	22,32
06/09/2006	1708	45,00
06/09/2006	1708	49,91
06/09/2006	1708	52,50

Processo nº 11052.001047/2010-81
Acórdão nº 1302-001.048

S1-C3T2
Fl. 1.347

Dt. Arrec	Código	Valor Total
06/09/2006	1708	52,50
06/09/2006	1708	54,00
06/09/2006	1708	54,00
06/09/2006	1708	54,52
06/09/2006	1708	57,14
06/09/2006	1708	99,81
06/09/2006	1708	100,46
06/09/2006	1708	118,22
06/09/2006	1708	126,00
06/09/2006	1708	126,00
06/09/2006	1708	127,84
06/09/2006	1708	183,88
06/09/2006	1708	225,00
06/09/2006	1708	231,00
06/09/2006	1708	232,20
06/09/2006	1708	239,71
06/09/2006	1708	270,00
06/09/2006	1708	270,00
06/09/2006	1708	285,85
06/09/2006	1708	472,50
06/09/2006	1708	675,00
06/09/2006	1708	1.350,00
06/09/2006	1708	1.350,00
29/09/2006	1708	153,02
29/09/2006	1708	211,50
10/10/2006	1708	16,50
10/10/2006	1708	33,00
10/10/2006	1708	45,00
10/10/2006	1708	49,50
10/10/2006	1708	54,00
10/10/2006	1708	85,22
10/10/2006	1708	100,46
10/10/2006	1708	106,39
10/10/2006	1708	106,39
10/10/2006	1708	126,00
10/10/2006	1708	126,00
10/10/2006	1708	183,88
10/10/2006	1708	183,88
10/10/2006	1708	183,88
10/10/2006	1708	300,00
10/10/2006	1708	360,75
10/10/2006	1708	837,78
31/10/2006	1708	15,36

Dt. Arrec	Código	Valor Total
31/10/2006	1708	50,98
31/10/2006	1708	59,16
31/10/2006	1708	76,31
31/10/2006	1708	84,51
31/10/2006	1708	122,85
31/10/2006	1708	473,48
31/10/2006	1708	614,01
31/10/2006	1708	1.556,26
31/10/2006	1708	6.010,85
17/11/2006	1708	210,58
31/01/2007	1708	429,14
31/01/2007	1708	1.644,21
30/03/2007	1708	122,14
30/03/2007	1708	195,40
30/03/2007	1708	837,62
30/03/2007	1708	918,32
30/03/2007	1708	1.647,84
27/04/2007	1708	22,74
27/04/2007	1708	54,04
27/04/2007	1708	76,11
27/04/2007	1708	113,92
10/05/2007	1708	57,72
31/05/2007	1708	128,82
31/05/2007	1708	3.115,67
20/07/2007	1708	537,64
31/01/2007	1708	125,70
31/01/2007	1708	529,68
31/07/2007	1708	3.602,71
31/10/2007	1708	30,47
31/10/2007	1708	44,72
31/10/2007	1708	78,92
31/10/2007	1708	104,82
31/10/2007	1708	112,54
31/10/2007	1708	131,99
31/10/2007	1708	167,74
31/10/2007	1708	215,22
31/10/2007	1708	225,5
31/10/2007	1708	283,03
31/10/2007	1708	329,33
31/10/2007	1708	364,66
31/10/2007	1708	364,66
31/10/2007	1708	677,35
31/10/2007	1708	1.678,53

Dt. Arrec	Código	Valor Total
31/10/2007	1708	1.722,01
31/10/2007	1708	1.974,75
31/10/2007	1708	2.315,06
31/10/2007	1708	4.193,89
28/12/2007	1708	42,46
28/12/2007	1708	63,69
28/12/2007	1708	81,42
28/12/2007	1708	133,16
28/12/2007	1708	229,24
28/12/2007	1708	316,07
28/12/2007	1708	352,73
10/03/2008	1708	21,55
10/03/2008	1708	137,03
10/03/2008	1708	139,31
10/03/2008	1708	180,95
10/03/2008	1708	302,17
10/03/2008	1708	341,31
10/03/2008	1708	913,52
29/09/2006	1708	1.148,47
18/09/2009	1708	1.261,34
10/05/2007	1708	434,16
10/09/2007	1708	51.394,21
10/10/2007	1708	23.978,33
13/12/2007	1708	22,50
13/12/2007	1708	126,00
13/12/2007	1708	149,25
13/12/2007	1708	262,50
13/12/2007	1708	519,60
13/12/2007	1708	1.609,21
28/12/2007	1708	106,77
28/12/2007	1708	111,06
28/12/2007	1708	146,80
28/12/2007	1708	241,48
28/12/2007	1708	312,90
28/12/2007	1708	357,62
28/12/2007	1708	5.308,88
20/12/2007	1708	976,05
31/03/2008	1708	16,99
31/03/2008	1708	41,77
31/03/2008	1708	46,96
31/03/2008	1708	69,42
31/03/2008	1708	93,52
31/03/2008	1708	93,52

Dt. Arrec	Código	Valor Total
31/03/2008	1708	104,69
31/03/2008	1708	115,96
31/03/2008	1708	148,80
31/03/2008	1708	164,43
31/03/2008	1708	187,03
31/03/2008	1708	292,11
31/03/2008	1708	310,79
31/03/2008	1708	319,72
31/03/2008	1708	387,05
31/03/2008	1708	389,24
31/03/2008	1708	423,34

Dt. Arrec	Código	Valor Total
31/03/2008	1708	465,88
31/03/2008	1708	521,46
31/03/2008	1708	566,62
31/03/2008	1708	2.054,79
31/03/2008	1708	5.981,87
31/10/2007	1708	4.457,24
31/10/2007	1708	30.427,66
11/03/2008	5960	2.841,76
14/06/2006	5979	46,80
14/07/2006	5979	46,80
15/08/2006	5979	46,80

Dt. Arrec	Código	Valor Total
15/06/2007	5979	162,50
14/06/2006	5987	72,00
14/07/2006	5987	72,00
15/08/2006	5987	72,00
15/06/2007	5987	250,00
10/03/2008	0561	80.145,09
20/04/2009	0561	60.065,54
10/03/2008	0588	2.111,14
20/04/2009	0588	32,12
28/10/2009	2172	962,46
28/10/2009	8109	208,53

Obs. O pagamento recolhido em 10/10/2007, código 1708, no valor de R\$ 23.978,33, tem o CNPJ 06.129.747/0002-01 (fls. 866).

Assim, voto por manter a decisão da DRJ também neste ponto, julgando improcedente o recurso de ofício, nos termos acima declinados.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, julgo improcedente o recurso de ofício, mantendo integralmente o minucioso acórdão da DRJ, nos termos do relatório e voto.

Marcio

Rodrigo

Frizzo

-

Relator